

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 488-A, DE 2005, DA SRA. MARIA HELENA, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 31 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 1998”. (INCLUI OS EMPREGADOS DO EXTINTO BANCO DE RORAIMA, CUJO VÍNCULO FUNCIONAL TENHA SIDO RECONHECIDO, NO QUADRO EM EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL.)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 488, DE 2005

Dá nova redação ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Autora: Deputada Maria Helena e outros

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 488, de 2005, doravante referida como PEC 488/05, promove a inclusão dos empregados do extinto Banco de Roraima, que estivessem em exercício de suas funções na data de publicação do ato de liquidação da entidade, em quadro em extinção da administração federal. Para tanto, dá nova redação ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (Reforma Administrativa), discriminando em seus incisos os diversos segmentos de servidores e militares alcançados pela norma.

A PEC 488/05 não afeta os direitos já estabelecidos para os demais servidores e militares dos ex-Territórios de que tratam os incisos I, II e III do referido artigo, na redação reformulada, ao passo que o inciso IV determina a extensão dos direitos dele decorrentes aos empregados do extinto Banco de Roraima. Por força do § 2º do mesmo art. 31, com a redação dada

pela PEC 488/05, os empregados do extinto Banco de Roraima poderão prestar serviços àquele Estado, na condição de cedidos.

Submetida inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a PEC 488/05 recebeu parecer unânime pela admissibilidade, nos termos do voto do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Constituída esta Comissão Especial para proferir parecer sobre o mérito da proposição, foi cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas, sem que qualquer uma fosse oferecida.

A Comissão Especial realizou, em 23 de setembro de 2009, reunião ordinária de audiência pública, tendo como expositores convidados a Sra. Marcela Tapajós e Silva, Diretora de Relações de Trabalho da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e o Sr. Laerte Dorneles Meliga, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda. Na ocasião, a primeira expositora relatou que a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao examinar o pleito de retorno ao serviço dos empregados do extinto Banco de Roraima, entendeu não haver amparo legal para tanto, à luz do ordenamento constitucional e legal vigente. Já o segundo expositor destacou a competência meramente operacional do Ministério da Fazenda com respeito à folha de pagamentos dos servidores dos ex-Territórios, assinalando caber à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tratar dos aspectos normativos inerentes à matéria. Nenhum dos expositores apresentou qualquer restrição específica quanto ao conteúdo da PEC 488/05.

Compete a esta Comissão Especial, na presente oportunidade, manifestar-se sobre o mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 488, de 2005, em cumprimento ao disposto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Embora os Deputados que representam Roraima tenham pleno conhecimento da situação que se busca resolver por intermédio da PEC

488/05, faz-se necessário recuperar, em termos sucintos, a memória dos fatos e dos antecedentes legais relevantes, de forma a propiciar aos integrantes de bancadas de outros Estados as informações essenciais à formação de seu próprio juízo sobre a matéria.

O Banco de Roraima, formalmente denominado Banco de Roraima S. A., foi constituído sob a forma de sociedade de economia mista, mediante autorização contida na Lei nº 5.476, de 24 de julho de 1968, tendo por objeto, nos termos do art. 2º daquela Lei, “*a prática de operações financeiras visando capitalizar e expandir a economia do Território, através de incentivos ao desenvolvimento da lavoura, da pecuária, do comércio e da industrialização das matérias-primas e produtos locais*”.

Após vinte anos de existência voltada ao fomento da economia do ex-Território, o Banco de Roraima teve sua liquidação determinada pelo Presidente da República, nos termos do Decreto nº 96.583, de 24 de agosto de 1988, cujo art. 4º determinava a aplicação a seus servidores das disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.421, de 29 de março de 1988, que “*dispõe sobre o aproveitamento de servidores de autarquias federais, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações públicas que vierem a ser extintas ou dissolvidas e dá outras providências*”.

O art. 2º daquele Decreto-Lei, por seu turno, definia cronograma de providências a serem adotadas nesse sentido, estabelecendo prazo de trinta dias para que o servidor exercesse sua opção pelo aproveitamento em empregos do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Encerrado o prazo para exercício da opção, competia à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República realizar processo seletivo, em período não superior a sessenta dias, de modo a distribuir os servidores das entidades extintas para quadros ou tabelas permanentes dos órgãos do Poder Executivo.

Apesar da manifestação tempestiva da maior parte dos empregados do extinto Banco de Roraima pelo aproveitamento em outro órgão ou entidade da administração pública, as demais etapas do processo previsto pelo Decreto-Lei nº 2.421, de 1988, não foram levadas a efeito dentro do prazo previsto, por manifesta omissão do Poder Executivo. A subsequente promulgação da nova Carta, em outubro de 1988, alterou de forma significativa

o regime constitucional dos servidores públicos, eliminando a possibilidade de qualquer espécie de provimento derivado. Entretanto, houvesse o Poder Executivo cumprido rigorosamente as determinações legais, os servidores do extinto Banco de Roraima já estariam naquela oportunidade com sua situação plenamente resolvida e em regular exercício nos órgãos ou entidades em que viesse a ocorrer seu aproveitamento.

O vínculo daqueles servidores com o serviço público só veio a ser formalmente extinto em 30 de abril de 1990, quando os mesmos foram sumariamente demitidos pelo liquidante do Banco de Roraima.

Embora existam argumentos que permitiriam contestar a legalidade daquelas demissões, entendo que o Legislativo não é o Poder competente para desconstituir juridicamente aqueles atos. O que se busca, na presente oportunidade, através da PEC 488/05, é propiciar o retorno ao serviço público dos que tinham vínculo empregatício com o Banco de Roraima à data da liquidação do mesmo. Trata-se, por conseguinte, de iniciativa política, que nasce do reconhecimento de que a administração federal falhou no exercício de suas incumbências legais, prejudicando centenas de empregados daquela instituição bancária.

Os fatos acima expostos de todo justificam, a meu ver, a aprovação da PEC 488/05.

O impacto financeiro da aprovação da proposta não pode ser determinado com precisão, pois não é possível saber de antemão quantos e quais empregados do extinto Banco de Roraima apresentariam requerimento para retorno ao serviço público. Não há tampouco como antecipar o valor da remuneração que passariam a receber, uma vez que essa seria calculada com base na comprovação e atualização da retribuição pretérita. Apesar disso, considerando o pequeno número de empregados do Banco de Roraima que poderão vir a ser beneficiados, o impacto financeiro será limitado, sendo o acréscimo de despesas seguramente compatível com as dotações orçamentárias para pagamento de servidores de ex-Territórios.

Adicionalmente, creio ser oportuno propor algumas alterações ao texto original da proposição, com o intuito de fixar o procedimento e os prazos a serem adotados de modo a viabilizar o efetivo retorno ao serviço dos que serão por ela alcançados.

Ao contrário dos demais servidores e dos militares de que trata o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, os empregados do extinto Banco de Roraima tiveram interrompido seu vínculo com o serviço público e a ele poderão retornar em caso de aprovação da PEC 488/05. O extenso interregno de tempo entre o desligamento do serviço público e o pretendido retorno impõe a necessidade de dispor sobre aspectos específicos não aplicáveis aos demais servidores e aos militares dos ex-Territórios, cujo vínculo se manteve ao longo do tempo.

Nesse sentido, há que se exigir expressa manifestação de vontade dos interessados em retornar ao serviço público, nas condições determinadas pela PEC 488/05, bem como estabelecer prazos para cumprimento das etapas necessárias àquele retorno. Há que se determinar, também, procedimento para fixação da remuneração dos que retornarem ao serviço ativo.

Em tese, essas determinações poderiam ser remetidas à legislação ordinária. No entanto, face à longa espera a que estão submetidos os empregados do extinto Banco de Roraima, cujo aproveitamento deveria ter ocorrido há mais de vinte anos atrás, sob a égide do Decreto-Lei nº 2.421, de 1988, afigura-se conveniente dispor sobre aquelas matérias no próprio corpo da PEC 488/05, dando-lhe eficácia plena, sem necessidade de aguardar regulamentação.

O possível retorno ao serviço público dos empregados do extinto Banco de Roraima guarda semelhança com o retorno dos beneficiados pela anistia concedida pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, aos que foram excluídos do serviço público no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 (governo Collor). Mais especificamente, a similaridade seria com o caso dos que foram exonerados de órgãos ou entidades extintos ou liquidados, referidos no parágrafo único do art. 2º daquela Lei.

Reconhecida a semelhança de situações, justifica-se seja concedido aos empregados do extinto Banco de Roraima tratamento análogo ao que foi dado aos beneficiados pela referida Lei nº 8.878, de 1994.

Nesse sentido, merece destaque a adoção do mesmo procedimento para determinar a remuneração a que farão jus os que retornarem ao serviço público, conforme estabelecido no art. 310 da Lei nº

11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Nos termos desse artigo caberá ao empregado que retornar ao serviço comprovar a remuneração que percebia à época de seu desligamento, cujo valor servirá de base para o cálculo da nova remuneração, mediante a aplicação dos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até o mês anterior ao do retorno.

Quando inviável a comprovação da remuneração pretérita, o valor da nova remuneração será determinado de acordo com o disposto no Anexo CLXX da referida Lei nº 11.907, de 2009, conforme a área de atuação e o nível do emprego anteriormente ocupado. O art. 310 da mesma Lei assegura adicionalmente a percepção dos auxílios transporte e alimentação, observadas as normas aplicáveis aos servidores públicos federais, e ainda o direito a futuros reajustes, nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.

Além de dispor sobre a remuneração dos que retornarem ao serviço, mediante remissão à Lei nº 11.907, de 2009, o substitutivo fixa os prazos a serem observados para as providências necessárias ao retorno.

Cabe mencionar ainda algumas modificações de natureza formal adotadas no substitutivo. A primeira delas diz respeito à própria ementa da PEC 488/05, alterada para consignar a inclusão de disposições referentes ao retorno ao serviço dos empregados do extinto Banco de Roraima. Cuidou-se também de corrigir o próprio nome da instituição, incluindo a sigla S. A., conforme consta de sua lei de criação, de modo a não dar margem a qualquer dúvida quanto ao objeto da proposta. Foi excluída do substitutivo, por fim, a referência à Lei nº 9.626, de 8 de abril de 1998, constante do texto original da PEC 488/05. Tal menção afigurava-se desnecessária, uma vez que aquela Lei somente determinou a aplicação do disposto em outras normas legais à liquidação do Banco de Roraima, cujos efeitos já se cumpriram.

Por força das disposições constitucionais pertinentes à matéria, associadas ao conteúdo original da PEC 488/05, e aos critérios ora adotados para elaboração do substitutivo, o retorno ao serviço público implicará:

- na substituição do regime jurídico trabalhista, que caracterizava o vínculo dos empregados do extinto Banco de Roraima, pelo regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

- na preservação do nível de escolaridade próprio do emprego anteriormente exercido no Banco de Roraima;

- na fixação da remuneração pela atualização dos salários percebidos antes da liquidação da entidade, quando existirem meios de comprovação dos respectivos valores;

- na fixação da remuneração, quando não houver comprovação quanto à retribuição percebida à data da liquidação da entidade, nos seguintes valores, conforme o nível dos cargos:

	Nível auxiliar	Nível intermediário	Nível superior
Até junho de 2010	1.796,00	2.447,40	3.410,00
A partir de julho de 2010	2.008,50	2.903,00	5.655,80

- na impossibilidade de pagamentos referentes a períodos anteriores à promulgação da futura Emenda à Constituição, a qualquer título;

- na contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição cumprido após o desligamento do Banco de Roraima, seja em empresa privada, seja em órgão público;

- no direito à aposentadoria e demais benefícios previdenciários próprios do regime do servidor público, nos termos do art. 40 da Constituição.

Ante o exposto, submeto a esta Comissão Especial meu voto pela aprovação, no mérito, da PEC 488/05, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2009.

Deputado Luciano Castro
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 488-A, DE 2005, DA SRA. MARIA HELENA, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 31 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 1998”. (INCLUI OS EMPREGADOS DO EXTINTO BANCO DE RORAIMA, CUJO VÍNCULO FUNCIONAL TENHA SIDO RECONHECIDO, NO QUADRO EM EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL.)

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 488, DE 2005**

Dá nova redação ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e dispõe sobre o retorno ao serviço de empregados do extinto Banco de Roraima S. A.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Constituem quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens previstos no regime jurídico dos respectivos servidores e vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias:

I – os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente se encontravam em exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados;

II – os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União;

III – os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União;

IV – os empregados do extinto Banco de Roraima S. A., criado pela Lei nº 5.476, de 24 de julho de 1968, em exercício de suas funções na data de publicação do respectivo ato de liquidação.

.....

§ 2º Os servidores e empregados mencionados nos incisos I, II e IV do caput, prestarão serviços aos respectivos Estados na condição de cedidos, até seu adequado aproveitamento em órgão da administração federal". (NR)

Art. 2º Os empregados do extinto Banco de Roraima S. A., de que trata o inciso IV do caput do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passarão a submeter-se ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e perceberão, a partir da data de seu efetivo retorno ao serviço, remuneração a ser fixada nos termos do art. 310 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, ou de norma legal superveniente.

Art. 3º O retorno ao serviço dos empregados do extinto Banco de Roraima S. A., de que trata o inciso IV do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, dar-se-á mediante requerimento do interessado, a ser apresentado no prazo de sessenta dias contado da promulgação desta Emenda Constitucional, acompanhado de documentação comprobatória do vínculo funcional com aquela entidade.

§ 1º O Poder Executivo examinará os requerimentos e a documentação comprobatória a que se refere o caput em prazo não superior a sessenta dias, devendo, em caso de deferimento, promover de imediato a

lotação do requerente em órgão da administração federal ou sua cessão ao Estado de Roraima.

§ 2º Decairá o direito de retorno ao serviço para o requerente que não se apresentar para fazê-lo após transcorrido o prazo de sessenta dias da publicação dos atos de lotação ou cessão a que se refere o § 1º.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2009.

Deputado Luciano Castro
Relator